



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8738, DE 21 DE MAIO DE 1999.

Constitui Comissão Estadual de Controle e Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com a incumbência de executar o Plano Estadual de Metas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual; e,

Considerando o Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde, Coordenação Nacional de DST/AIDS – Ministério da Saúde e Banco Mundial;

Considerando a necessidade de implementar as Ações de Prevenção, de Vigilância Epidemiológica e dos Serviços de Controle das DST/AIDS;

Considerando, finalmente, a necessidade de implantar os serviços que diminuam o impacto das DST e da pandemia de AIDS, no Estado de Rondônia,

DECRETA:

=====

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Estadual de Controle das DST's e AIDS, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com a incumbência de executar o Plano Estadual de Metas, para prevenção e controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida, no Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Comissão Estadual constituída por este Decreto será composta por:

I – Coordenador Geral:
01 (um) membro;

II – Equipe Técnica:
15 (quinze) membros;

III – Apoio Administrativo:



GOVERNAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.197/99

Constitui o Conselho de Defesa do Estado e do Distrito Federal, com a seguinte composição: Presidente - Governador do Estado do Rio de Janeiro; Vice-Presidente - Governador do Distrito Federal; Membros - Governadores dos Municípios de Niterói, Campos dos Goytacazes, Itaboraí e Itaici; Membros Honorários - Governadores dos Municípios de Maricá e São João de Meriti.

Art. 1º - O Conselho de Defesa do Estado e do Distrito Federal é instituído para atuar em âmbito estadual e distrital, visando à defesa da ordem constitucional, da soberania, da segurança e da estabilidade política do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Art. 2º - O Conselho de Defesa do Estado e do Distrito Federal terá sede no Palácio da Liberdade, nº 1, Rua da Liberdade, s/n, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20001-000.

Art. 3º - O Conselho de Defesa do Estado e do Distrito Federal será presidido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, com Vice-Presidente o Governador do Distrito Federal e membros os Governadores dos Municípios de Niterói, Campos dos Goytacazes, Itaboraí e Itaici, e membros honorários os Governadores dos Municípios de Maricá e São João de Meriti.

Art. 4º - O Conselho de Defesa do Estado e do Distrito Federal terá o mesmo caráter de órgão consultivo e de defesa da ordem constitucional, da soberania, da segurança e da estabilidade política do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso I do art. 2º.

DECRETO

Art. 5º - O Conselho de Defesa do Estado e do Distrito Federal terá a seguinte composição: Presidente - Governador do Estado do Rio de Janeiro; Vice-Presidente - Governador do Distrito Federal; Membros - Governadores dos Municípios de Niterói, Campos dos Goytacazes, Itaboraí e Itaici; Membros Honorários - Governadores dos Municípios de Maricá e São João de Meriti.

Art. 6º - O Conselho de Defesa do Estado e do Distrito Federal será presidido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, com Vice-Presidente o Governador do Distrito Federal e membros os Governadores dos Municípios de Niterói, Campos dos Goytacazes, Itaboraí e Itaici, e membros honorários os Governadores dos Municípios de Maricá e São João de Meriti.

Declarado em 14 de junho de 1999.

Il. Equipe Técnica

Il. Assessoria Jurídica



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03 (três) membros.

Art. 3º - À Comissão Estadual compete:

I – coordenar a execução do Plano Estadual para prevenção e vigilância epidemiológica, bem como desempenhar as atividades referentes ao Plano Estadual de Metas junto a CNDST/AIDS – Ministério da Saúde;

II – viabilizar meios para execução das ações previstas no projeto e execução dos serviços, acompanhamento, cobrança e avaliação;

III – coordenar as ações e atividades de prevenção, vigilância epidemiológica, capacitação de equipes de saúde, no controle das DST's e AIDS;

IV – fortalecer os Centros de Referências, no sentido de adequá-los ao Programa, na busca da descentralização, junto às Coordenações Municipais de DST's e AIDS;

V – apresentar ao Secretário de Estado da Saúde e à CNDST/AIDS – Ministério da Saúde, até o quinto dia útil de cada trimestre, relatório do trimestre anterior.

Art. 4º - Os membros da Comissão Estadual, objeto deste Decreto, exercerão suas atividades cumulativamente com as funções dos seus respectivos cargos efetivos, sem prejuízos de remuneração ou outro direito qualquer, sendo seus serviços considerados de relevância para o Estado.

Art. 5º - O Governador do Estado nomeará e exonerará seus integrantes.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com data retroativa a partir de 01 de janeiro de 1999.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

maio de 1999, 111º da República. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador


OSCAR ILTON DE ANDRADE
Chefe da Casa Civil